



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

**PROJETO DE LEI Nº182/2025**

**Autoria: Ver. Alexandre Rivael**

**Institui a Política Municipal de Uso da Inteligência Artificial na Administração Pública de Xangri-Lá e dá outras providências.**

**Art.º1** Fica instituída a Política Municipal de Uso da Inteligência Artificial na Administração Pública de Xangri-Lá, destinada a orientar, autorizar e regulamentar o uso de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, incluindo o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

**Art. 2º** A Política Municipal de Uso da Inteligência Artificial tem por objetivo:

- I – modernizar a gestão pública e aprimorar a prestação de serviços;
- II – automatizar processos e aumentar a eficiência administrativa;
- III – apoiar decisões públicas mediante análise avançada de dados;
- IV – ampliar a transparência e a segurança da informação;
- V – estimular a inovação tecnológica no Município;
- VI – assegurar o uso ético e responsável de tecnologias de IA.

**Art. 3º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, inclusive a Câmara Municipal, ficam autorizados a utilizar sistemas de IA nas seguintes áreas:

- I – Secretaria da Saúde;
- II – Secretaria de Educação;
- III – Secretaria de Mobilidade Urbana Segurança Pública;
- IV – Secretaria Municipal de Turismo;
- V – Secretaria da Fazenda;
- VI – Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente;
- VII – Secretaria de Gestão e Administração;
- VIII – Secretaria de Habitação;
- IX – Secretaria de Obras;
- X – Cidadania e Assistência Social;
- XI – Procuradoria-Geral;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

**XII – atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal.**

Parágrafo único. Novas áreas poderão ser incluídas por ato do Executivo ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Art. 4º** O Poder Legislativo poderá utilizar sistemas de IA para:

O Poder Legislativo poderá utilizar sistemas de IA para:

- I – elaboração assistida de minutas, pareceres, projetos e estudos;
- II – organização de documentos e pesquisa legislativa;
- III – atendimento ao cidadão e aos gabinetes;
- IV – análise de impacto legislativo e consolidação normativa;
- V – automação de processos internos;
- VI – ações de transparência e auditoria.

**§1º** A Mesa Diretora poderá editar normas internas complementares.

**§2º** Aplicam-se ao Legislativo todas as diretrizes éticas desta Lei.

**Art. 5º** O uso de IA observará as seguintes diretrizes éticas e de segurança:

O uso de IA observará:

- I – conformidade com a LGPD;
- II – transparência quanto às aplicações;
- III – prevenção e mitigação de vieses;
- IV – supervisão humana em decisões sensíveis;
- V – auditorias periódicas;
- VI – segurança cibernética adequada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

Art. 6º Os Poderes Executivo e o Legislativo Municipais ficam autorizados a:

- I – contratar plataformas e soluções de IA;
- II – adquirir licenças e softwares;
- III – firmar parcerias com entidades públicas ou privadas;
- IV – capacitar servidores.

Art. 7º O Cadastro Municipal conterá:

- I – identificação do sistema e fornecedor;
- II – finalidade e área de uso;
- III – órgão responsável;
- IV – responsável técnico;
- V – nível de risco;
- VI – medidas de mitigação e supervisão.

Art. 8º A Comissão Municipal de IA terá as seguintes atribuições:

- I – avaliar propostas de implantação;
- II – estabelecer padrões de boas práticas;
- III – emitir pareceres sobre riscos elevados;
- IV – monitorar resultados e impactos;
- V – propor melhorias.

§1º A Comissão terá representantes do Executivo e um representante indicado pela Câmara Municipal.

§2º Especialistas externos poderão ser convidados.

Art. 9º As decisões apoiadas por IA permanecem sob responsabilidade dos servidores públicos.

Art. 10º O Executivo e a Mesa Diretora regulamentarão esta Lei em 90 dias.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

Xangri-Lá/RS, 12 de Dezembro 2025.

Alexandre Rivael,  
Vereador PP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

## JUSTIFICATIVA

A presente justificativa acompanha o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Uso da Inteligência Artificial na Administração Pública de Xangri-Lá, abrangendo o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A transformação digital é realidade crescente, e a IA tornou-se ferramenta essencial para elevar a eficiência, reduzir custos, qualificar serviços e ampliar a transparência governamental.

Xangri-Lá, município de relevância regional, demanda modernização em setores como saúde, segurança, turismo, educação e gestão administrativa. A regulamentação do uso da IA oferece segurança jurídica e estabelece diretrizes éticas alinhadas à LGPD.

Os benefícios incluem:

- melhoria do atendimento ao cidadão;
- redução de burocracia e automação de fluxos internos;
- gestão mais eficiente das filas da saúde;
- apoio à fiscalização e arrecadação municipal;
- fortalecimento das ações de segurança pública;
- inovação no turismo e comunicação;
- suporte à educação municipal;
- otimização da produção legislativa e da transparência da Câmara Municipal.

A inclusão de dispositivos específicos para o Poder Legislativo garante autonomia institucional e promove modernização dos processos legislativos, fortalecendo a democracia local.

A criação da Comissão Municipal de IA assegura governança técnica, controle e prevenção de riscos.

Diante disso, trata-se de proposta moderna, responsável e necessária, alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais.

Pede-se, portanto, o apoio dos nobres vereadores.

Xangri-Lá/RS, 12 de Dezembro 2025.

Alexandre Rivael,

Vereador PP



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



### CÓDIGO DE ACESSO

4349551443844F1699446A28BD913552

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/4349551443844F1699446A28BD913552>